



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 12.660, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a implementação de medidas voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município, no âmbito do estado de calamidade vigente, reconhecido pelos Decretos nº 12.236, de 23 de março de 2020, e nº 12.554, de 16 de abril de 2021, e dá outras providências.

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus;

Considerando que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar e executar medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

Considerando a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional, bem como a decisão expedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, pela qual foi estendida a vigência da referida Lei Federal no que concerne às medidas sanitárias para combater a pandemia da COVID-19;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

Considerando a concessão de medida liminar, referendada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que “seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”;

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso XVIII do “caput” do art. 112 da Lei Orgânica do Município de Araraquara,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a implementação de medidas voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município, no âmbito do estado de calamidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

vigente, reconhecido pelos Decretos nº 12.236, de 23 de março de 2020, e nº 12.554, de 16 de abril de 2021, e dá outras providências.

Art. 2º Todos os estabelecimentos ficam obrigados a:

I – desinfetar totalmente os estabelecimentos após o encerramento das atividades diárias e manter a desinfecção de superfícies de contato constante durante o horário de atendimento presencial;

II – disponibilizar álcool gel a 70% (setenta por cento) a consumidores e funcionários;

III – organizar filas internas ou externas aos estabelecimentos, observado o distanciamento de 1m (um metro) entre as pessoas;

IV – impedir o acesso às suas dependências de pessoas maiores de 2 (dois) anos que não estejam usando máscara facial com total cobertura do nariz e da boca; e

V – seguir os protocolos sanitários setoriais e intersetoriais do “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTROLE VERTICAL PARA O ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19

Art. 3º No período de vigência deste decreto, o Poder Público Municipal avaliará diariamente:

I – a taxa de positividade para a COVID-19, entendida como a proporção da quantidade de positivados para a COVID-19 face ao total de exames realizados diariamente pelo serviço público, quantidade esta nunca inferior a 0,1% (um décimo por cento) da população da cidade;

II – a ocupação dos leitos destinados ao tratamento da COVID-19; e

III – os indicadores sanitários e epidemiológicos.

Art. 4º Agentes de vigilância em saúde realizarão busca ativa e rastreamento de comunicantes que tiveram contato com casos índices, assim entendidos aqueles positivados para a COVID-19, priorizados os seguintes grupos de contatos:

I – contatos domiciliares;

II – contatos territoriais, vinculados às regiões de saúde instituídas pelo município de Araraquara; e

III – contatos mantidos em locais fechados, públicos, particulares ou particulares de acesso público.

Parágrafo único. As entidades ou os estabelecimentos rastreados, bem como as pessoas físicas em geral, sofrerão as sanções previstas na Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, e poderão responder por conduta criminosa, nos termos do art. 268 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos seguintes casos:

I – mediante recusa à submissão aos testes laboratoriais ou as coletas de amostras clínicas; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II – ante o descumprimento do isolamento ou da quarentena imposta pelas autoridades sanitárias.

Art. 5º Para impedir a disseminação do vírus, a partir dos resultados parciais ou finais dos rastreamentos, a Gerência de Vigilância Sanitária adotará as seguintes medidas, sem prejuízo, em caso de descumprimento, da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.931, de 2020:

I – isolamento domiciliar por 10 (dez) dias aos comunicantes domiciliares do caso índice, período em que serão monitorados pelas equipes da Secretaria Municipal da Saúde; e

II – em caso de surto no ambiente de trabalho, determinado pelos critérios da vigilância sanitária, isolamento domiciliar por 3 (três) dias aos comunicantes do ambiente de trabalho do caso índice que testarem negativo, os quais deverão se submeter novamente a teste (RT-PCR ou antígeno) no 3º (terceiro) dia, estando liberados da quarentena em caso de resultado negativo.

Parágrafo único. Os comunicantes negativados serão orientados a procurar assistência médica imediata em caso de aparecimento, a qualquer momento, de sintomas sugestivos de COVID-19.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Seção I

Das atividades comerciais e de serviços

Art. 6º Todos os estabelecimentos de comércio e de serviços poderão atender presencialmente clientes e consumidores, sem restrição de ocupação e horário, respeitadas as medidas constantes no art. 2º deste decreto, bem como resguardada a distância de 1m (um metro) entre as pessoas e, se for o caso, observado o disposto no art. 7º deste decreto para o serviço de alimentação.

Seção II

Dos restaurantes e similares

Art. 7º Os restaurantes, bares, lanchonetes e demais estabelecimentos que fornecem alimentos para consumo imediato poderão atender o público, presencialmente ou em modalidade remota, sem restrição horária, observadas as medidas constantes no art. 2º deste decreto, além de:

I – atendimento exclusivamente a consumidores sentados às mesas, dispostas a no mínimo 1m (um metro) uma da outra, ou sentados aos balcões, respeitada a distância mínima de 1m (um metro) entre consumidores, nos termos do Anexo Único a este decreto;

II – permitido o atendimento de consumidores em calçadas, desde que os estabelecimentos tenham a pertinente autorização em seu Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;

III – exigência de que consumidores maiores de 2 (dois) anos utilizem corretamente máscaras faciais, exceto em momentos de consumo de alimentos e bebidas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

IV – permitidos os serviços “à la carte”, “self service”, “buffet” e rodízio, observadas as seguintes condições:

a) para o atendimento por “self-service” ou “buffet”:

1. os consumidores poderão se servir observada a distância de 1m (um metro) de um para outro;

2. eventuais filas de espera deverão ser organizadas de forma a manter distância mínima de 1m (um metro) entre consumidores;

3. o estabelecimento deverá obrigatoriamente fornecer a cada consumidor luvas descartáveis para manipulação dos talheres e utensílios de serviço;

4. o estabelecimento deverá instalar placas de acrílico ou vidro entre os alimentos disponíveis para consumo e os consumidores; e

b) para o atendimento por rodízio, os garçons deverão estar equipados com máscara facial com total cobertura do nariz e da boca, “face shield” e luvas descartáveis.

Seção III

Dos eventos

Art. 8º Os eventos, convenções, atividades que envolvam fornecimento de alimentos ou bebidas para consumo imediato no local, inclusive as áreas de lazer, bem como os cinemas, teatros, casas de shows e demais espaços que realizem atividades culturais, poderão atender o público presencialmente, sem restrição horária, observadas as medidas constantes no art. 2º deste decreto, além de:

I – ocupação, em poltronas ou arquibancadas, de lugares sentados alternados, exceto para pessoas de um mesmo grupo, desde que se mantenham desocupados os lugares adjacentes ao grupo;

II – atendimento exclusivamente a consumidores sentados às mesas, dispostas a no mínimo 1m (um metro) uma da outra, ou sentados aos balcões, respeitada a distância mínima de 1m (um metro) entre consumidores, nos termos do Anexo Único a este decreto;

III – higienização completa do local, incluindo mesas, cadeiras e poltronas, antes do início de cada sessão ou atividade;

IV – controle de entrada e saída das sessões, no que couber, com hora e assentos marcados;

V – exigência de que os convidados maiores de 2 (dois) anos utilizem corretamente máscaras faciais, exceto em momentos de consumo de alimentos e bebidas;

VI – permitidos os serviços “à la carte”, “self service”, “buffet” e rodízio, observadas as seguintes condições:

a) para o atendimento por “self-service” ou “buffet”:

1. os consumidores poderão se servir observada a distância de 1m (um metro) de um para outro;

2. eventuais filas de espera deverão ser organizadas de forma a manter distância mínima de 1m (um metro) entre consumidores;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

3. o estabelecimento deverá obrigatoriamente fornecer a cada consumidor luvas descartáveis para manipulação dos talheres e utensílios de serviço;

4. o estabelecimento deverá instalar placas de acrílico ou vidro entre os alimentos disponíveis para consumo e os consumidores; e

b) para o atendimento por rodízio, os garçons deverão estar equipados com máscara facial com total cobertura do nariz e da boca, "face shield" e luvas descartáveis.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica vedada, nos eventos e nas atividades, a presença de consumidores em pé ou alocados em pistas de dança.

Seção IV

Das academias e similares

Art. 9º As academias de esportes de todas as modalidades, centros de ginásticas, clubes esportivos e recreativos e estabelecimentos congêneres, tais como os estabelecimentos de educação complementar não regulada cujos cursos oferecidos envolvam preponderantemente atividades físicas, poderão atender ao público presencialmente sem restrição horária, observadas as medidas sanitárias e de distanciamento constantes no art. 2º deste decreto, além de:

I – distância mínima de 1m (um metro) entre alunos; e

III – higienização constante dos equipamentos e completa do estabelecimento após a finalização do atendimento presencial.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A realização de atividades presenciais por entidades religiosas, inclusive cultos, poderá ser realizada sem restrição horária, condicionada, cumulativamente, à adoção das providências descritas no art. 2º deste decreto, bem como à observância das seguintes regras:

I – distância mínima de 1m (um metro) entre pessoas, devendo todas as pessoas presentes estarem devidamente sentadas dentro do local em que estabelecida a entidade religiosa, inclusive seus funcionários; e

II – observância, aos maiores de 2 (dois) anos, do uso de máscara facial com total cobertura do nariz e da boca durante todo o tempo em que durar a atividade religiosa, inclusive quando do uso de microfones, exceto para o presidente da celebração.

Art. 11. Fica terminantemente proibida a realização, por todos os municípios, de aglomeração irregular, nos termos do § 1º do art. 8º-A do Decreto Estadual nº 64.994, de 2020, instituidor do Plano São Paulo.

Art. 12. Todos os municípios maiores de 2 (dois) anos, sob pena da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.931, de 2020, deverão usar máscara facial com total cobertura do nariz e da boca em quaisquer espaços públicos ou comuns e nos equipamentos de transporte público coletivo ou transporte complementar de passageiros.

Art. 13. Fica revogado o Decreto nº 12.640, de 30 de julho de 2021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 14. Este decreto entra em vigor em 23 de agosto de 2021.

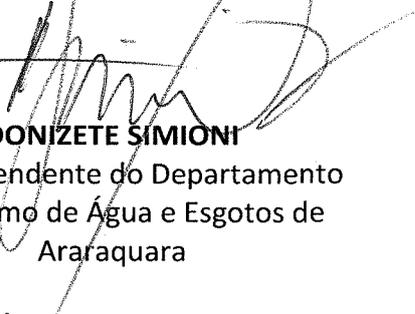
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 18 de agosto de 2021.


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal


JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Governo,
Planejamento e Finanças


ELIANA APARECIDA MORI HONAIN
Secretária Municipal de Saúde


NILSON ROBERTO DE BARROS CARNEIRO
Diretor Presidente da Controladoria do
Transporte de Araraquara


DONIZETE SIMIONI
Superintendente do Departamento
Autônomo de Água e Esgotos de
Araraquara


LÚCIA REGINA ORTIZ LIMA
Diretora Executiva da Fundação Municipal Irene Siqueira Alves "Vovó Mocinha" –
Maternidade Gota de Leite de Araraquara

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.


MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Relações Institucionais

Arquivado em livro próprio.

Publicado no Jornal local "Folha da Cidade", de Quinta-feira, 19/agosto/21 - Ano XL – Nº 10719.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ANEXO ÚNICO

DIAGRAMA DE DISPOSIÇÃO DE MESAS

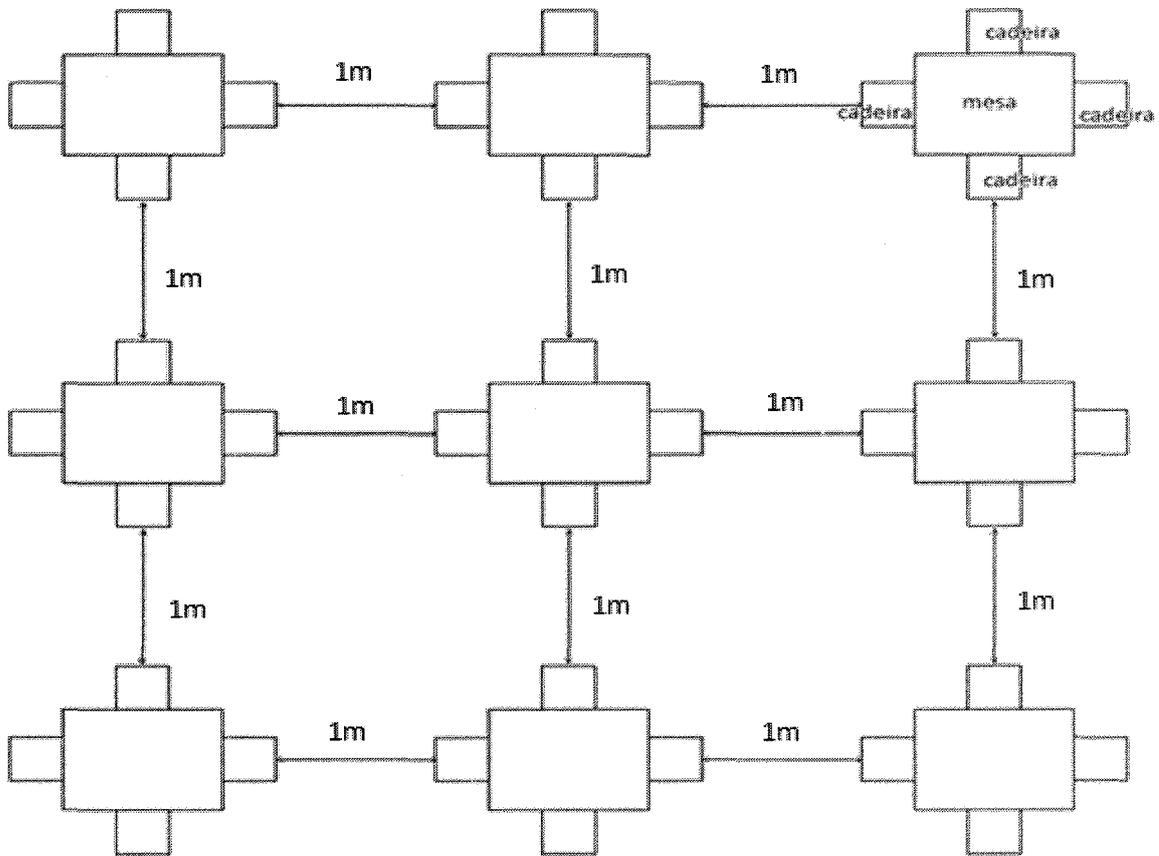


Diagrama ilustrativo do distanciamento social. Este decreto permite a acomodação de mais do que 4 (quatro) cadeiras por mesa.